

RELATÓRIO Nº 191/2026/CCS - PES RIO DOCE/UAC/DIOP/AGSUS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Resposta à impugnação impetrada pela Empresa **REAVEL VEÍCULOS LTDA**, no Pregão nº 26/2026 que trata da aquisição de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), adaptadas sobre veículo utilitário tipo pick-up 4x4, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce. no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce (PES RD).

1. RELATÓRIO

1.1. A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AgSUS é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como serviço social autônomo, regida por regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025 (Regulamento de Compras e Contratações - RCC).

1.2. Trata-se de pedido de impugnação interposto pela Empresa **REAVEL VEÍCULOS LTDA** contra os termos do Edital e seus anexos do Pregão nº 26/2026, cujo objeto é a aquisição de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), adaptadas sobre veículo utilitário tipo pick-up 4x4, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. O prazo para oposição da impugnação apresentada pela interessada encontra-se tempestivo, uma vez que foi protocolado em 15/07/2026, tendo respeitado o interstício de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme preceitua o art. 55 do Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS.

3. DO PEDIDO

3.1. A empresa postulante se insurge contra disposições constantes do Edital e do Termo de Referência referentes ao Pregão nº 26/2026 relativas às exigências relacionadas ao primeiro registro, emplacamento, regularização documental e transferência dos veículos, sustentando que tais previsões implicariam aplicação indevida da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), restrição à competitividade e reserva de mercado em favor de concessionárias e fabricantes. Ao final, requer a exclusão das exigências que, em seu entendimento, imporiam primeiro emplacamento em nome da AgSUS ou do ente beneficiário, bem como a republicação do instrumento convocatório, conforme exposto a seguir:

Diante do exposto, REQUER que o referido instrumento seja conhecido e provido de forma que contemple as normas constitucionais acima aduzidas e ainda:

a) Requer a EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;

b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade;

c) Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 55, §1º20 da lei nº 14.133/2021;

Termo em que pede Deferimento.

4. DA ANÁLISE

4.1. Antes de nos debruçarmos sobre os tópicos em epígrafe, é importante reiterar que a AgSUS, na qualidade de serviço social autônomo (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública), possui autonomia para editar normativos próprios.

4.2. Ademais, é de sabedoria comum que a contratação pública não se rege apenas pelos princípios estabelecidos na Lei de licitações e contratos, mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro. Embora o rito da Lei nº 14.133/21 possa servir de referencial interpretativo subsidiário, é o Regulamento de Compras e Contratações da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025, que define os procedimentos específicos de seleção, julgamento e recursos desta Agência.

4.3. Isto posto, apresentam-se as considerações que fundamentaram a decisão final, em estrita conformidade com a manifestação da Equipe Técnica, a qual se manifestou nos seguintes termos:

No que se refere à alegação de que as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência restringiriam a competitividade do certame em razão das exigências relacionadas ao primeiro registro, emplacamento, regularização documental e transferência dos veículos, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento, por decorrer de interpretação dissociada das disposições efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da presente contratação consiste no fornecimento de Ambulâncias Tipo A

completas, novas, zero quilômetro, plenamente adaptadas, regularizadas, licenciadas e aptas à imediata utilização, não se restringindo ao simples fornecimento da base veicular ou da transformação em ambulância. O fornecimento contratado compreende todas as etapas necessárias para a disponibilização do veículo em condições de uso, inclusive àquelas relacionadas à regularização documental perante os órgãos competentes, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

Nesse contexto, o Termo de Referência não estabelece qualquer procedimento diverso ou incompatível com a legislação de trânsito, tampouco determina que o primeiro registro, o emplacamento ou a transferência de titularidade sejam realizados em desconformidade com as normas expedidas pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN ou pelos Departamentos Estaduais de Trânsito.

Ao contrário, o próprio Termo de Referência estabelece expressamente que todos os procedimentos de regularização documental deverão ser realizados "observada a legislação de trânsito vigente", atribuindo à futura contratada a responsabilidade pela adoção de todas as providências necessárias para que os veículos sejam entregues plenamente regularizados e aptos à circulação. Assim, o instrumento convocatório limita-se a definir as responsabilidades contratuais da futura contratada, sem inovar ou modificar o regime jurídico previsto na legislação de trânsito.

Da mesma forma, o Termo de Referência disciplina de forma clara as diferentes etapas administrativas relacionadas ao objeto contratado, distinguindo:

o recebimento provisório e definitivo das ambulâncias pela AgSUS;

a formalização da entrega ao município beneficiário;

a posterior incorporação patrimonial pelo ente municipal.

Essas etapas possuem naturezas distintas e não se confundem entre si.

O recebimento definitivo realizado pela AgSUS possui finalidade exclusivamente contratual, destinando-se à verificação da conformidade técnica, funcional e documental do objeto contratado, não representando alteração da titularidade do bem nem substituindo os procedimentos administrativos previstos na legislação de trânsito para registro e transferência dos veículos.

Posteriormente, concluída a etapa de recebimento, a AgSUS promove a destinação administrativa dos veículos aos municípios beneficiários, mediante assinatura do Termo de Entrega e Recebimento e demais instrumentos próprios previstos no Programa Especial de Saúde do Rio Doce, permanecendo a contratada responsável pela adoção de todas as providências necessárias à plena regularização documental até a efetiva transferência ao município beneficiário, sempre em conformidade com a legislação vigente.

Portanto, não procede a afirmação de que o Edital exigiria procedimento incompatível com o Código de Trânsito Brasileiro ou com as normas da SENATRAN. O instrumento convocatório apenas distribui responsabilidades contratuais entre as partes, visando assegurar que as ambulâncias sejam entregues aos municípios beneficiários totalmente regularizadas, licenciadas, emplacadas e aptas ao uso, preservando a segurança jurídica da contratação e a continuidade das ações públicas de saúde.

Importa destacar que tais exigências decorrem diretamente da natureza do objeto contratado e da finalidade pública da aquisição.

As ambulâncias destinam-se ao transporte sanitário de pacientes e ao fortalecimento da Atenção Primária à Saúde nos municípios contemplados pelo Programa Especial de Saúde do Rio Doce, razão pela qual a Administração possui o dever de assegurar que os veículos sejam disponibilizados em condições de imediato funcionamento, plenamente regularizados perante os órgãos competentes e aptos à circulação, evitando atrasos operacionais que possam comprometer a execução do Programa.

Sob essa perspectiva, as disposições constantes do Termo de Referência representam mecanismos de adequada gestão contratual e mitigação de riscos, assegurando que todas as providências relacionadas ao primeiro registro, emplacamento, licenciamento, regularização documental e transferência de titularidade sejam integralmente executadas pela futura contratada antes da disponibilização definitiva dos veículos aos municípios beneficiários.

As obrigações estabelecidas incidem indistintamente sobre todos os potenciais participantes do certame, independentemente de sua condição de fabricante, concessionária, distribuidora ou revendedora, não estabelecendo tratamento diferenciado nem impondo restrição injustificada à competitividade, mas apenas disciplinando as obrigações necessárias à perfeita execução contratual.

Dessa forma, não se identificam fundamentos técnicos ou jurídicos que evidenciem incompatibilidade entre as disposições constantes do Edital e da legislação de trânsito vigente, tampouco elementos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto e considerando que o instrumento convocatório não se encontra com vício, estando com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos previstos no RCC, esta Pregoeira decide ACOLHER as razões apresentadas na presente impugnação, tendo em vista, sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**.

5.2. Dessa forma, fica mantida a realização da sessão na data e horário previamente agendados.

VIVIANE AMÂNCIO REICHEL

Pregoeira

UAC PES Rio Doce



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Amâncio Reichel, Assistente de Projeto**, em 20/07/2026, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0609363** e o código CRC **489E6087**.

Referência: Processo nº AGSUS.001860/2026-16

SEI nº 0609363